



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)		José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 459	26/07/2020 13:47	0001347-94.2014.8.15.2003 - GUILHERME - FEITO	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO 10º PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CIVEL Nº 0001347-94.2014.8.15.2003 – CAPITAL

Órgão Julgador	1ª Câmara Cível
Relator	Des. Leandro dos Santos
Apelante	Janaina Maria dos Santos
Apelado	Cleonice Vieira de Araújo
Procurador de Justiça	Herbert Douglas Targino

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CIVEL** interposta por Janaina Maria dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Sucessões de João Pessoa (id. 7131530 - Pág. 1), nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada pela parte apelada.

No caso dos autos o Magistrado de base pugnou por acolher o pleito inicial, no sentido de determinar a busca e apreensão pleiteada nos autos originários, uma vez que restou devidamente comprovada que a posse dos bens estaria sob os auspícios da parte apelada.

Em razões recursais (id. 7131536) o apelante pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, aduzindo para tanto que não há razões para que seja determinada a busca dos objetos pretendidos na cautelar, uma vez que os mesmos foram adquiridos na constância da união havida entre a mesma e seu companheiro.

Contrarrazões acostadas (id. 7131541).



Com a remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aportaram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer.

Relatei. Opino.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Pelo breve relato, evidencia-se que a lide gravita exclusivamente em torno de questões patrimoniais disponíveis (**BUSCA E APREENSÃO**), não restando configurada hipótese reveladora do interesse público primário reclamado pela ordem constitucional para autorizar a manifestação meritória do Ministério Público.

Por essa razão, a espécie não comporta manifestação meritória deste órgão na condição de *custos legis*, eis que não se amolda às disposições constitucionais (artigos 127, caput e 129, da CF/88) e processuais vigentes que autorizam essa atuação (de modo especial os artigos 176 e 178, do Novo CPC), como bem definido na Recomendação de n.º34, expedido pelo CNMP no dia 05 de abril de 2016, e Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2018, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial no dia 05 de Dezembro de 2018.

Como mencionado anteriormente, a recomendação conjunta PGJ/CGMP nº 001/2018, em seu artigo 5º destaca:

Art. 5º Além das hipóteses previstas em lei específica, destacam-se também como de interesse social, nos termos do art. 1º, II, desta Recomendação, os casos de:

I - direito difuso, coletivo e individual homogêneo e indisponível;

II - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

III - normatização de serviços públicos;

IV- licitações e contratos administrativos;

V - ações de improbidade administrativa;

VI - direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VII - direito dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

VIII - ações relativas ao estado de pessoa de interesse de parte ou pessoa incapaz;

IX - ações de alimentos, revisionais e exoneratórias de interesse de parte ou pessoa incapaz;

X - ações de inventário, arrolamento e disposição de última vontade de interesse de pessoa incapaz;

XI - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana, quando o dano tiver projeção coletiva;

XII - ações previdenciárias de interesse de parte incapaz;



XIII - ações indenizatórias de interesse de parte incapaz;

XIV - ações de consumidor de interesse de parte incapaz;

XV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público tenha atuado como órgão interveniente;

§ 1º A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (art. 1º, inciso I) são equiparados aos de interesse social.

Nesse contexto, impende destacar que na avaliação do prof. Paulo Sérgio Puerta dos Santos¹ “... o *‘interesse público’ que legitima a intervenção ministerial, (...), é o direito indisponível que transcende ao interesse das próprias partes litigantes*”.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por seu 10º Procurador de Justiça, pugna pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, 23 de Julho de 2020.

HERBERT DOUGLAS TARGINO

Procurador de Justiça

¹ in. “MANUAL DE PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL”, Ed. Saraiva 2ª edição, pág. 56.

